

VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: REFLEXÕES SOBRE A INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

VIRTUALIZATION OF JUSTICE AND THE FREE PRACTICE OF LAW:
REFLECTIONS ON SUPPLEMENTARY REGISTRATION IN THE STATUTE OF
THE BRAZILIAN BAR ASSOCIATION

VIRTUALIZACIÓN DE LA JUSTICIA Y LIBRE EJERCICIO DE LA ABOGACÍA:
REFLEXIONES SOBRE LA INSCRIPCIÓN SUPLEMENTARIA EN EL ESTATUTO
DE LA ORDEN DE ABOGADOS DE BRASIL

Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia ¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.5994

Recibido: 16/06/2026 | Aceptado: 09/07/2026 | Publicación en línea: 16/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a compatibilidade da exigência de inscrição suplementar, estabelecida no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994, com a realidade contemporânea da advocacia digital e da virtualização do Poder Judiciário brasileiro. O estudo justifica-se pela transformação tecnológica do exercício profissional, que reduziu drasticamente as barreiras geográficas e esvaziou os fundamentos materiais da territorialização rígida da advocacia. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, fundamentando-se em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. São examinados os conceitos de ciberdemocracia e ciberjustiça, destacando princípios como a imaterialidade, a conexão e a desterritorialização do processo eletrônico. O trabalho aborda os impactos econômicos, burocráticos e processuais da manutenção do instituto, evidenciando como a interpretação formalista da habitualidade pode gerar obstáculos ao livre exercício profissional e ao acesso à justiça. Discutem-se, ainda, os projetos de lei em tramitação que visam a revogação dessa exigência. Conclui-se que o critério quantitativo de cinco causas anuais para a caracterização da habitualidade mostra-se obsoleto e incompatível com a lógica da sociedade em rede, sendo necessária a revisão normativa para adequar o Estatuto da Advocacia à modernização tecnológica do sistema de justiça.

Palavras-chave: Advocacia Digital. Virtualização da Justiça. Inscrição Suplementar. Ciberjustiça. Estatuto da Advocacia.

ABSTRACT

This article analyzes the compatibility of the requirement for supplementary registration, established in Article 10, § 2, of Law No. 8,906/1994, with the contemporary reality of digital lawyering and the virtualization of the Brazilian Judiciary. The study is justified by the

¹ Mestre em Administração Pública, Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.
E-mail: gustavogurgelmaia@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2797-7220>

technological transformation of professional practice, which has significantly reduced the geographical barriers and hollowed out the material foundations of the rigid territorialization of lawyering. The research uses the deductive method, with a qualitative approach and exploratory-descriptive character, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis. The concepts of cyberdemocracy and cyberjustice are examined, highlighting principles such as immateriality, connection, and the deterritorialization of the electronic process. The work addresses the economic, bureaucratic, and procedural impacts of maintaining this institute, highlighting how a formalistic interpretation of habituality can create obstacles to the free exercise of the profession and to access to justice. Furthermore, pending bills aiming to repeal this requirement are discussed. It concludes that the quantitative criterion of five annual cases to characterize habituality is obsolete and incompatible with the logic of a network society, necessitating a normative revision to adapt the Statute of Lawyering to the technological modernization of the justice system.

Keywords: Digital Lawyering. Virtualization of Justice. Supplementary Registration. Cyberjustice. Statute of Lawyering.

RESUMEN

El presente artículo analiza la compatibilidad de la exigencia de inscripción suplementaria, establecida en el art. 10, §2º, de la Ley nº 8.906/1994, con la realidad contemporánea de la abogacía digital y de la virtualización del Poder Judicial brasileño. El estudio se justifica por la transformación tecnológica del ejercicio profesional, que redujo drásticamente las barreras geográficas y vació los fundamentos materiales de la territorialización rígida de la abogacía. La investigación utiliza el método deductivo, con un enfoque cualitativo y carácter exploratorio-descriptivo, fundamentándose en el análisis bibliográfico, legislativo y jurisprudencial. Se examinan los conceptos de ciberdemocracia y ciberjusticia, destacando principios como la inmaterialidad, la conexión y la desterritorialización del proceso electrónico. El trabajo aborda los impactos económicos, burocráticos y procesales del mantenimiento del instituto, evidenciando cómo la interpretación formalista de la habitualidad puede generar obstáculos al libre ejercicio profesional y al acceso a la justicia. Se discuten, además, los proyectos de ley en trámite que buscan la derogación de esta exigencia. Se concluye que el criterio cuantitativo de cinco causas anuales para la caracterización de la habitualidad resulta obsoleto e incompatible con la lógica de la sociedad en red, siendo necesaria la revisión normativa para adecuar el Estatuto de la Abogacía a la modernización tecnológica del sistema de justicia.

Palabras clave: Abogacía Digital. Virtualización de la Justicia. Inscripción Suplementaria. Ciberjusticia. Estatuto de la Abogacía.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A construção de uma compreensão teórica acerca das novas tecnologias como instrumentos de ampliação da liberdade, democratização do acesso e transformação das relações sociais exige a análise dos conceitos que vinculam o desenvolvimento tecnológico à emancipação humana.

Nesse contexto, destaca-se a noção de ciberdemocracia, compreendida como um dos mais relevantes paradigmas contemporâneos relacionados à incorporação das tecnologias digitais nos espaços institucionais, políticos e sociais. Entende-se que o seu conceito parte da premissa de que os avanços tecnológicos possuem potencial para promover maior participação, descentralização das estruturas tradicionais de poder e ampliação do acesso aos mecanismos de cidadania e justiça.

Ocorre que, a virtualização das instituições públicas, especialmente do Poder Judiciário, não pode ser compreendida apenas como mera modernização instrumental ou substituição de procedimentos físicos por mecanismos eletrônicos, devendo, em realidade, ser um fenômeno mais amplo, relacionado à reconfiguração das próprias formas de interação entre os indivíduos e as estruturas institucionais do Estado. Assim, a incorporação das tecnologias digitais ao sistema de justiça passa a representar importante mecanismo de democratização do acesso jurisdicional e de superação de barreiras geográficas historicamente vinculadas ao exercício da atividade jurídica.

Nesse contexto, torna-se pertinente questionar se a exigência adicional de inscrição suplementar ainda se mostra necessária e adequada diante da realidade contemporânea da advocacia digitalizada, uma vez que a virtualização da atividade jurisdicional reduziu substancialmente os fundamentos materiais que anteriormente justificavam a territorialização rígida do exercício profissional.

Em verdade, o advogado atualmente possui acesso remoto aos sistemas processuais eletrônicos, podendo atuar nacionalmente sem necessidade de presença física permanente perante os órgãos jurisdicionais de diferentes unidades federativas.

Com isso, a manutenção da exigência prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994² suscita relevantes dúvidas quanto à sua compatibilidade material com a liberdade de exercício profissional assegurada constitucionalmente.

² BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

A partir do contexto relatado, emerge como pergunta problema: “A exigência de inscrição suplementar prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 ainda se mostra compatível com a realidade contemporânea da advocacia digital e da virtualização do Poder Judiciário?”. Com o presente artigo se pretende comprovar a hipótese de que tal exigência, fundada em critérios territoriais e quantitativos, perfaz incompatível com a realidade da ciberjustiça e da advocacia digital contemporânea.

O objetivo geral consiste em verificar a compatibilidade da inscrição suplementar prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994³ com a realidade contemporânea da advocacia digital e da virtualização do Poder Judiciário brasileiro. Para isso, foram interpostos objetivos específicos, os quais são examinar a construção histórica e normativa da inscrição suplementar no Estatuto da Advocacia; compreender os conceitos de ciberdemocracia, ciberjustiça e desterritorialização do Poder Judiciário; salientar os efeitos jurídicos, econômicos e processuais decorrentes da manutenção da inscrição suplementar; e expor os projetos legislativos e posicionamentos doutrinários que defendem a revisão ou revogação do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994⁴.

O estudo se justifica em face da virtualização do Poder Judiciário e pela transformação tecnológica do exercício da advocacia, fatores que reduziram significativamente as limitações territoriais historicamente vinculadas à atuação profissional. Nesse contexto, a permanência da exigência de inscrição suplementar suscita contradições acerca da liberdade profissional, da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do acesso à justiça.

A pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, utilizando abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Com isso, o artigo será engendrado, preliminarmente, através da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise da Constituição Federal, da Lei nº 8.906/1994⁵, de projetos legislativos relacionados ao tema, resoluções da OAB e do CNJ, bem como doutrina especializada acerca da ciberjustiça, virtualização do Judiciário e advocacia digital.

³ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

⁴ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

⁵ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

O artigo está estruturado em três capítulos de desenvolvimento. Assim, o primeiro deles analisa a construção histórica e normativa da inscrição suplementar no Estatuto da Advocacia, bem como seus impactos práticos e controvérsias jurisprudenciais. Posteriormente, aborda-se a virtualização do Poder Judiciário, os conceitos de ciberdemocracia e a desterritorialização da advocacia na ciberjustiça. Por fim, discute-se a necessidade de revisão do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994⁶, à luz das transformações tecnológicas e dos princípios constitucionais relacionados ao livre exercício profissional e ao acesso à justiça.

A INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Decerto é que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso XIII, a liberdade de exercício profissional, estabelecendo que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Com isso, a redação do referido dispositivo consolidou uma garantia fundamental diretamente vinculada à valorização da autonomia individual, da liberdade econômica e da livre circulação das atividades profissionais no território nacional.

Diante desse contexto, verifica-se que a admissibilidade constitucional de restrições ao exercício profissional não afasta a necessidade de controle acerca da legitimidade, adequação e proporcionalidade dessas limitações. A jurisprudência constitucional brasileira consolidou entendimento no sentido de que as restrições legais ao exercício de profissões regulamentadas somente se justificam quando vinculadas à proteção de interesse público relevante, especialmente relacionado à tutela da coletividade, da segurança jurídica ou da proteção técnica da atividade desempenhada⁷.

No âmbito da advocacia, a principal limitação constitucionalmente legitimada consiste justamente na exigência de habilitação técnica mediante aprovação no Exame de Ordem e inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Uma vez preenchidos esses requisitos, o profissional adquire capacidade jurídica para o exercício da advocacia em território

⁶ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

⁷ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A limitação legal ao exercício de determinadas profissões. Consultor Jurídico, revista online, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/reflexoes-trabalhistas-limitacao-legal-exercicio-determinadas-profissoes/>. Acesso em: 18/05/2026.

nacional, circunstância expressamente reconhecida pelo próprio Estatuto da Advocacia⁸.

Ocorre que, antes de efetuar a inscrição, a OAB determina, em seu art. 10 da Lei nº 8.906/1994, que deve ser eleita uma seccional em consonância com o território que se pretende estabelecer o seu domicílio profissional. Prosseguindo a análise do referido dispositivo, atenta-se que se faz possibilitado o exercício da advocacia, de forma habitual, em demais seccionais, desde que não exceda cinco causas por ano⁹.

Conforme os termos do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994¹⁰, o advogado deverá promover inscrição suplementar perante os Conselhos Seccionais em cujos territórios “passar a exercer habitualmente a profissão”, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano.

Em hipótese de inobservância dessa exigência, pode-se ensejar repercussões ético-disciplinares relevantes, uma vez que a ausência de inscrição suplementar, quando juridicamente obrigatória, é compreendida pela Ordem dos Advogados do Brasil como exercício irregular da atividade profissional em determinada base territorial¹¹.

Nesse contexto, a conduta poderá caracterizar infração disciplinar à luz do art. 34, incisos I e XXIII, do Estatuto da Advocacia, sujeitando o profissional às sanções previstas na legislação de regência¹². Isso porque o inciso I do referido dispositivo considera infração o exercício da profissão quando impedido de o fazer ou a facilitação de seu exercício por pessoas não regularmente inscritas, ao passo que o inciso XXIII sanciona o inadimplemento das contribuições e encargos devidos à OAB, hipótese frequentemente associada às inscrições suplementares não regularizadas¹³.

⁸ AZEVEDO, Flávio. Comentários ao estatuto da advocacia. Elsevier Brasil, 2010.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

¹¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Franca. Orientações. Inscrição Suplementar Em Outra Seccional. Portal Oficial Online, 2024. Disponível Em: <https://Oabfranca.Org.Br/Orientacoes/>. Acesso Em: 18/05/2026

¹² BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

¹³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Franca. Orientações. Inscrição Suplementar Em Outra Seccional. Portal Oficial Online, 2024. Disponível Em: <https://Oabfranca.Org.Br/Orientacoes/>. Acesso Em: 18/05/2026

Ademais, ao interpretar o alcance do art. 10, §2º, do Estatuto, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP consolidou entendimento no sentido de que o limite de cinco causas se refere exclusivamente às demandas novas distribuídas em determinado exercício anual, não se computando processos oriundos de anos anteriores¹⁴. Vejamos:

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – INCIDENTES PROCESSUAIS – RECURSOS – AÇÕES INCIDENTAIS – EXECUÇÕES DE SENTENÇA – CAUSA ÚNICA – DESNECESSIDADE – NÃO CUMULATIVIDADE. A norma é clara e não comporta muita digressão sobre o exercício habitual da profissão, em território sujeito a Conselho Seccional diverso daquele da inscrição principal. Tanto o critério material (intervenção judicial), quanto o critério quantitativo (em mais de cinco causas por ano), estão estampados do texto legal. Advogado, que atua em mais de 5 (cinco) causas por ano em territórios diversos daquele do Conselho Seccional no qual é inscrito, deve providenciar a inscrição suplementar. **A contagem de cinco causas ao ano, prevista no § 2º do art. 10 do EAOAB, refere-se a causas novas, não se computando neste número aquelas (ativas) advindas de anos anteriores.** Diante do regime adotado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), as medidas cautelares, ainda que requeridas em caráter antecedente, não se somarão ao pedido principal para fins do limite de 5 (cinco) causas anuais para atuação sem inscrição suplementar. Não há obrigatoriedade de inscrição suplementar para atuação em Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, inclusive para feitos de sua competência originária. Precedentes: E-4.239/2013, E-4.259/2013, E-4.607/2016, E-5.556/2021.Proc. E-5.936/2022 – v.u., em 16/02/2022, parecer e ementa da Relatora Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Revisor – Dr. CLÁUDIO BINI – Presidente Dr. JAIRO HABER¹⁵. (grifo nossos)

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – INCIDENTE PROCESSUAL – CAUSA ÚNICA – DESNECESSIDADE. **Incidentes, recursos, processos cautelares que decorrem de um processo principal não somam um novo processo, uma nova causa, para fins do disposto no § 2º do art. 10 do EOAB e da obrigatoriedade de inscrição suplementar.** Proc. E-5.454/2020 – v.u., em 09/12/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES FILHO – Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE¹⁶ (grifo nosso).

Contudo, observa-se que a aplicação excessivamente formalista da exigência de inscrição suplementar tem produzido, em determinadas hipóteses, consequências processuais gravosas não apenas ao advogado, mas sobretudo ao próprio jurisdicionado, que acaba suportando os prejuízos

¹⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Franca. Orientações. Inscrição Suplementar Em Outra Seccional. Portal Oficial Online, 2024. Disponível Em: <https://Oabfranca.Org.Br/Orientacoes/>. Acesso Em: 18/05/2026

¹⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. Proc. E-5.936/2022. Inscrição suplementar – limite de cinco causas por ano – incidentes processuais – recursos – ações incidentais – execuções de sentença – causa única – desnecessidade – não cumulatividade. Relatora: Dra. Renata Manguiera de Souza. Revisor: Dr. Cláudio Bini. Presidente: Dr. Jairo Haber. Julgado em 16 fev. 2022.

¹⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. Proc. E-5.454/2020. Inscrição suplementar – limite de cinco causas por ano – incidente processual – causa única – desnecessidade. Relator: Dr. Eduardo de Oliveira Lima. Revisor: Dr. Luiz Gastão Paes de Barros Leães Filho. Presidente: Dr. Guilherme Martins Malufe. Julgado em 09 dez. 2020.

decorrentes da paralisação indevida da marcha processual.

Em vez de constituir mecanismo meramente administrativo de organização profissional interna da Ordem dos Advogados do Brasil, a exigência vem sendo, em alguns casos, utilizada como fundamento para indeferimento da petição inicial e extinção prematura de demandas judiciais, ocasionando atraso na prestação jurisdicional e afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A referida problemática se materializa, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 0700232-95.2023.8.02.0013, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no qual houve extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de inscrição suplementar do patrono da parte autora¹⁷.

Na hipótese, a sentença extinguiu a demanda com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, exigindo do advogado a indicação de inscrição suplementar perante a seccional local. Contudo, ao apreciar o recurso, o Tribunal reconheceu que o eventual descumprimento do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994¹⁸ possui natureza eminentemente administrativa e disciplinar, não sendo apto a afastar a capacidade postulatória do profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nem a justificar restrição ao acesso à jurisdição.

Assim, a Corte anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda, reconhecendo violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 485, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO PATRONO DA PARTE RECORRENTE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRATICÁVEL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 7º, I, DA LEI Nº 8.906/94. OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR PARA ATUAÇÃO DE ADVOGADO EM MAIS DE CINCO CAUSAS POR ANO.. ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. EXTRAPOLAMENTO QUE SE REVELA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.. MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) . PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS

¹⁷ ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0700232-95.2023.8.02.0013. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 19 jul. 2023. Publicado em: 19 jul. 2023.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DO REGULAR PROCESSAMENTO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-AL - AC: 07002329520238020013 Igaci, Relator.: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 19/07/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2023)¹⁹

O caso traz uma situação particularmente relevante para a presente discussão, pois demonstra que a interpretação rígida da exigência de inscrição suplementar acaba transferindo ao jurisdicionado os efeitos negativos de controvérsia administrativa que deveria permanecer circunscrita à esfera interna de fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil. O cliente, alheio à eventual discussão acerca da habitualidade da atuação profissional do patrono, vê-se submetido à extinção do processo, necessidade de interposição de recursos, aumento da litigiosidade e prolongamento indevido da duração do procedimento judicial.

Ademais, a utilização da ausência de inscrição suplementar como fundamento para indeferimento da inicial ou extinção processual amplia desnecessariamente o campo de atuação jurisdicional sobre matéria cuja fiscalização compete precipuamente à OAB.

Não compete à função institucional do magistrado realizar controle administrativo acerca da quantidade de causas patrocinadas pelo advogado em diferentes unidades federativas ou proceder à fiscalização da regularidade disciplinar relacionada à inscrição suplementar. Assim, perfaz atribuição inerente ao poder de polícia administrativa exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil, entidade que dispõe de mecanismos próprios para apuração de eventual infração ético-disciplinar.

A judicialização indireta da controvérsia administrativa produz, assim, efeitos incompatíveis com os princípios da eficiência processual, da primazia da resolução do mérito e da razoável duração do processo. A exigência, concebida originalmente como instrumento de organização administrativa territorial da advocacia, passa a funcionar, em determinadas hipóteses, como fator de retardamento processual e obstáculo formal ao acesso à justiça, em evidente descompasso com a lógica contemporânea da prestação jurisdicional constitucionalmente orientada pela efetividade e celeridade processual.

Outro caso que houve destaque foi, em 2020, no contexto da ampliação do uso das plataformas digitais em razão da pandemia da COVID-19, em que a OAB Maranhão noticiou atuação conjunta com a Corregedoria Geral da Justiça local visando identificar advogados que

¹⁹ ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0700232-95.2023.8.02.0013. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 19 jul. 2023. Publicado em: 19 jul. 2023.

estariam participando de audiências telepresenciais sem a correspondente inscrição suplementar perante a Seccional maranhense²⁰.

Segundo manifestação institucional divulgada pela própria entidade, a expansão das audiências virtuais teria potencializado a atuação de advogados de outras unidades federativas em processos no Estado do Maranhão, circunstância que levou o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA a intensificar ações de fiscalização relacionadas ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994²¹.

Decerto é que, com a expansão das audiências telepresenciais, passou-se a permitir atuação profissional interestadual sem necessidade de deslocamento físico, fenômeno que reforça precisamente a tese de desterritorialização da advocacia contemporânea. A preocupação institucional externada pela OAB/MA²² decorreu justamente da facilidade proporcionada pelos meios digitais para atuação remota de advogados regularmente inscritos em outras Seccionais, circunstância que materializa o descompasso entre a lógica territorial do instituto da inscrição suplementar e a nova realidade operacional da prestação jurisdicional eletrônica.

De igual modo, demonstrando acerca da competência de fiscalização, têm-se que a OAB Rondônia, em julgamento promovido pela 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, no qual foi aplicada penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias a advogada originalmente inscrita na OAB Pernambuco, em razão da atuação habitual no Estado de Rondônia sem a correspondente inscrição suplementar. Conforme divulgado pela própria Seccional, a profissional foi inicialmente notificada pela Corregedoria-Geral da OAB/RO após a constatação de sua atuação em número expressivo de demandas judiciais no Estado, tendo sido identificada participação em dezenas de processos ao longo de vários anos²³.

²⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Maranhão. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA intensifica ações para o cumprimento da necessidade de inscrição suplementar. São Luís, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/tribunal-de-etica-e-disciplina-da-oabma-intensifica-acoes-para-o-cumprimento-da-necessidade-de-inscricao-suplementar-4758>. Acesso em: 20 de maio de 2026

²¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Maranhão. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA intensifica ações para o cumprimento da necessidade de inscrição suplementar. São Luís, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/tribunal-de-etica-e-disciplina-da-oabma-intensifica-acoes-para-o-cumprimento-da-necessidade-de-inscricao-suplementar-4758>. Acesso em: 20 de maio de 2026

²² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Maranhão. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA intensifica ações para o cumprimento da necessidade de inscrição suplementar. São Luís, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/tribunal-de-etica-e-disciplina-da-oabma-intensifica-acoes-para-o-cumprimento-da-necessidade-de-inscricao-suplementar-4758>. Acesso em: 20 de maio de 2026

²³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Rondônia. Tribunal de Ética e Disciplina decide pela suspensão de advogada de Pernambuco que atuava em Rondônia sem inscrição suplementar. Porto Velho, 4 maio 2023. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina-decide-pela-suspensao-de-advogada-de-pernambuco-que-atuava-em-rondonia-sem-inscricao-suplementar/>. Acesso em: 20 maio 2026.

Na prática, há um tensionamento existente entre o modelo territorial tradicional da advocacia e a nova realidade operacional decorrente da virtualização do sistema de justiça, pois é uma realidade a possibilidade de exercício profissional remoto e interestadual, através da redução das limitações físicas que historicamente justificavam a territorialização da atividade advocatícia.

A exigência de inscrição suplementar suscita reflexões relacionadas aos princípios da igualdade e da livre concorrência profissional no mercado jurídico nacional, pois, em que pese formalmente aplicável a todos os advogados, a regra produz efeitos diferenciados sobre profissionais que buscam atuação interestadual, especialmente em ambiente contemporâneo marcado pela crescente integração digital da advocacia²⁴.

Na prática, a necessidade de múltiplas inscrições suplementares pode funcionar como barreira indireta à circulação nacional de serviços jurídicos, favorecendo profissionais já estabelecidos em determinadas bases territoriais em detrimento de advogados oriundos de outras unidades federativas. Custos adicionais, exigências burocráticas e multiplicação de obrigações administrativas possuem a tendência de dificultar a ampliação da atuação profissional em âmbito nacional, sobretudo para advogados autônomos e escritórios de menor estrutura econômica²⁵.

Sob esse prisma, a territorialização artificial da advocacia pode produzir efeitos anticoncorrenciais incompatíveis com a lógica constitucional da isonomia e da liberdade profissional, havendo a fragmentação administrativa do exercício da advocacia em múltiplas exigências territoriais a qual restringe a integração nacional do mercado jurídico e dificulta a livre circulação da prestação de serviços advocatícios em ambiente processual já substancialmente desterritorializado²⁶.

Em uma análise epistêmica sobre o imperativo legislativo, extrai-se que a principal fragilidade dogmática do modelo atualmente previsto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994²⁷ reside na adoção de critério exclusivamente quantitativo para caracterização da habitualidade

²⁴ FRASÃO. Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

²⁵ FRASÃO. Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

²⁶ FRASÃO. Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026

profissional. A fixação do parâmetro de “mais de cinco causas por ano” busca conferir objetividade à incidência da inscrição suplementar, porém se expressa insuficiente para refletir a complexidade contemporânea do exercício da advocacia.

O número de demandas patrocinadas não guarda relação necessária com o efetivo grau de inserção territorial do advogado em determinada unidade federativa. Cinco ações simples de reduzida expressão econômica podem representar atuação episódica e periférica, enquanto uma única demanda estrutural, empresarial ou coletiva pode exigir atuação contínua, intensa e prolongada perante determinada jurisdição sem, contudo, ensejar automaticamente a obrigatoriedade de inscrição suplementar²⁸.

Com isso, o critério legal ignora aspectos qualitativos relevantes relacionados à natureza da atividade exercida, à existência de estabelecimento físico, ao vínculo econômico permanente ou à efetiva integração territorial do profissional, pois a habitualidade não pode ser reduzida automaticamente à repetição numérica de processos no contexto de advocacia digitalizada e descentralizada²⁹.

Outro problema relevante consiste na ausência de mecanismos objetivos e transparentes que permitam ao advogado identificar com segurança o momento exato em que teria ultrapassado o limite legal de atuação considerado habitual³⁰.

Não existe sistema automatizado nacional fornecido pela Ordem dos Advogados do Brasil que possibilite ao profissional acompanhar, em tempo real, a quantidade de causas patrocinadas em cada unidade federativa. A aferição da habitualidade permanece dependente de interpretações administrativas posteriores, frequentemente marcadas por critérios pouco uniformes³¹.

Assim, há, em fato, um cenário de insegurança jurídica incompatível com a previsibilidade necessária ao exercício profissional regular, pois o advogado pode se submeter a risco de responsabilização disciplinar sem dispor de instrumentos claros para controle preventivo

²⁸ FRASÃO. Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

²⁹ FRASÃO. Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

³⁰ FRASÃO. Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

³¹ FRASÃO. Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

de sua atuação processual em âmbito nacional³².

A indeterminação relacionada à forma de contagem das causas reforça ainda mais esse quadro de incerteza normativa, especialmente diante da crescente complexidade estrutural das demandas contemporâneas e da multiplicidade de incidentes processuais vinculados a uma mesma controvérsia judicial.

A VIRTUALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A SUPERAÇÃO DA LÓGICA TERRITORIAL DA ADVOCACIA

Conceito de “Ciberdemocracia”

A formulação teórica desenvolvida por Pierre Lévy e André Lemos³³ contribui significativamente para a compreensão do potencial emancipatório das novas tecnologias. Os autores defendem que o ambiente digital possibilita a construção de espaços mais participativos, colaborativos e descentralizados, aptos a romper com modelos tradicionais excessivamente hierarquizados e territorializados³⁴.

Em uma perspectiva sistêmica, inspirada nos estudos de Maturana e Varela³⁵, as tecnologias passam a integrar um processo contínuo de transformação social, no qual a ampliação das conexões digitais contribui para a formação de uma cultura mais aberta, dinâmica e menos condicionada às limitações físicas anteriormente impostas pelas estruturas institucionais clássicas.

Nesse sentido, Lévy e Lemos³⁶ sustentam que a reflexão filosófica acerca das tecnologias deve ultrapassar concepções restritivas ou puramente conservadoras, buscando compreender as potencialidades transformadoras do ambiente digital para a coletividade. Para os autores, a utopia tecnológica constitui elemento essencial para a consolidação de novos modelos de organização social, permitindo repensar as instituições a partir de ideais mais amplos de participação, liberdade e democratização.

³² FRASÃO, Stanley Martins. Será o fim da carteira suplementar para os advogados?. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026

³³ LÉVY, Pierre. A inteligência coletiva: Por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 1998

³⁴ NUNES, Mariana Pereira. Dilemas da virtualização do acesso à Justiça nos tribunais: entre discursos e práticas. LAW000000, 2024.

³⁵ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. A árvore do Conhecimento. São Paulo: Psy, 1995

³⁶ LÉVY, Pierre. A inteligência coletiva: Por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 1998

A adoção do termo “ciberdemocracia” decorre da aproximação teórica com os estudos desenvolvidos por Pierre Lévy e André Lemos³⁷, bem como da necessidade de empregar uma terminologia capaz de traduzir, de maneira mais abrangente, a complexidade das transformações provocadas pelas novas tecnologias nas estruturas sociais, políticas e institucionais contemporâneas.

Em que pese expressões como “democracia eletrônica” e “democracia digital” sejam amplamente utilizadas no debate acadêmico, ambas se revelam insuficientes para abarcar a profundidade das relações construídas no ambiente virtual contemporâneo. Com isso, têm-se que a expressão “democracia eletrônica”, por exemplo, encontra-se demasiadamente vinculada ao aspecto material da tecnologia, remetendo essencialmente à utilização de dispositivos eletrônicos e mecanismos computacionais³⁸.

O termo “eletrônico” se relaciona diretamente à dimensão física da tecnologia, ao funcionamento técnico das máquinas e à circulação de informações por meio de sistemas eletrônicos. Sob essa ótica, a terminologia se limita ao instrumento tecnológico em si, sem alcançar a dimensão relacional, interativa e colaborativa que caracteriza as dinâmicas sociais contemporâneas estabelecidas em rede.

De modo semelhante, a expressão “democracia digital”, não obstante mais ampla, ainda se mostra limitada por enfatizar predominantemente a conversão da informação em linguagem digital, baseada em códigos binários e sistemas informatizados. Ainda que a digitalização represente etapa fundamental da evolução tecnológica, ela não traduz, por si só, a profundidade das interações humanas, institucionais e comunicacionais desenvolvidas no ambiente virtual contemporâneo³⁹.

O conceito de “digital” remete sobretudo ao formato da informação, enquanto o fenômeno atual transcende a simples transformação tecnológica dos dados, alcançando a constituição de verdadeiros espaços coletivos de interação e construção social.

Nesse contexto, o uso do prefixo “ciber”, presente em expressões como ciberdemocracia, ciberjustiça e ciberespaço, demonstra-se mais adequado para representar a realidade da sociedade em rede. A noção de “ciber” não se restringe ao dispositivo tecnológico ou à linguagem digital, mas compreende o ambiente de conexões, fluxos informacionais e interações permanentes

³⁷ LÉVY, Pierre; LEMOS, André. O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

³⁸ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024

³⁹ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024

estabelecidas no espaço virtual⁴⁰. Assim, entende-se que se consolida um conceito associado à formação de estruturas descentralizadas de comunicação e participação coletiva, nas quais indivíduos, instituições e informações se conectam de forma dinâmica e imediata⁴¹.

A principal característica da ciberdemocracia reside, justamente, na possibilidade de ampliação da participação social mediante a circulação instantânea de informações, opiniões e interesses diversos em ambiente acessível e interativo. O ciberespaço transforma-se, assim, em um novo espaço público virtual, capaz de potencializar práticas colaborativas, deliberações coletivas e mecanismos de construção compartilhada do conhecimento⁴².

No que tange às novas tecnologias, essas deixam de funcionar apenas como instrumentos técnicos e passam a constituir verdadeiros meios de reorganização das relações sociais, políticas e institucionais.

Sob essa perspectiva, Pierre Lévy⁴³ desenvolve a noção de inteligência coletiva, compreendida como a capacidade de construção colaborativa do conhecimento por meio das interações promovidas no ambiente virtual. O ciberespaço possibilita a reunião de competências, experiências e informações provenientes de múltiplos sujeitos, permitindo a formação de estruturas coletivas de produção intelectual e participação social. A conectividade digital amplia significativamente o intercâmbio de ideias e a circulação do conhecimento, favorecendo processos mais horizontais de comunicação e deliberação⁴⁴.

Essa lógica de interação em rede também influencia diretamente as formas contemporâneas de exercício da democracia e da cidadania. A ciberdemocracia envolve, sobretudo, a ampliação dos espaços de diálogo, participação e transparência institucional. Conforme sustentam Lévy e Lemos⁴⁵, as novas tecnologias possuem potencial para fortalecer práticas democráticas mais participativas, discursivas e colaborativas, permitindo maior aproximação entre cidadãos e instituições públicas.

⁴⁰ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024

⁴¹ NUNES, Mariana Pereira. Dilemas da virtualização do acesso à Justiça nos tribunais: entre discursos e práticas. LAW000000, 2024

⁴² NUNES, Mariana Pereira. Dilemas da virtualização do acesso à Justiça nos tribunais: entre discursos e práticas. LAW000000, 2024

⁴³ LÉVY, Pierre. A inteligência coletiva: Por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 1998

⁴⁴ NUNES, Mariana Pereira. Dilemas da virtualização do acesso à Justiça nos tribunais: entre discursos e práticas. LAW000000, 2024

⁴⁵ LÉVY, Pierre; LEMOS, André. O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

Aplicada ao contexto do Poder Judiciário, essa perspectiva se materializa diante da crescente virtualização da atividade jurisdicional, uma vez que o desenvolvimento do processo eletrônico, das audiências telepresenciais, das sessões virtuais de julgamento e dos sistemas integrados de tramitação processual evidenciam a consolidação de uma estrutura judiciária cada vez mais conectada ao ambiente digital⁴⁶.

O exercício da advocacia, antes profundamente condicionado às limitações territoriais e à presença física do profissional perante os órgãos jurisdicionais, passa a ocorrer em espaço virtual integrado e nacionalmente acessível⁴⁷.

Desse modo, a virtualização do Judiciário brasileiro aproxima-se da lógica da ciberdemocracia ao promover maior acessibilidade, ampliação da comunicação institucional e superação de barreiras geográficas historicamente vinculadas à prestação jurisdicional.

A Virtualização do Judiciário

A expansão das políticas de comunicação digital e utilização da internet no âmbito do Judiciário foram intensificadas por diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução nº 85, de 08 de setembro de 2009,⁴⁸ que promoveu significativa ampliação da presença institucional dos tribunais nos ambientes virtuais.

Verifica-se que com a utilização das redes sociais, plataformas digitais e mecanismos eletrônicos de comunicação institucional foi culminada uma conjuntura de maior difusão das atividades jurisdicionais, aproximação do público e fortalecimento da transparência administrativa. Como efeito, houve a contribuição para a ampliação da visibilidade do Judiciário perante a sociedade, bem como para o incremento de sua legitimidade democrática e para o fortalecimento do acesso à justiça em ambiente digital⁴⁹.

Destaca-se que, com a ampliação dos canais de comunicação, o processo de virtualização impulsionou a produção e disponibilização de extensos bancos de dados públicos, decorrentes da

⁴⁶ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024

⁴⁷ NUNES, Mariana Pereira. Dilemas da virtualização do acesso à Justiça nos tribunais: entre discursos e práticas. LAW000000, 2024.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009. Dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2009.

⁴⁹ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

crescente informatização administrativa e processual do Judiciário. Porto e Pinho⁵⁰ dissertam que o desenvolvimento de sistemas integrados de gestão processual e planejamento institucional permitiu a consolidação de estruturas de dados acessíveis à academia, à sociedade civil organizada e aos cidadãos em geral, aproximando o Judiciário das práticas vinculadas ao modelo de *Open Government Data* (OGD).

Nesse contexto, os dados judiciais passaram a assumir relevante função democrática, na medida em que possibilitam o controle social, a produção de análises independentes e a ampliação da participação da sociedade na fiscalização das políticas públicas relacionadas ao sistema de justiça⁵¹.

A disponibilização de dados públicos em ambiente digital fortalece a interface entre Estado e sociedade, criando um terreno fértil para o surgimento de avaliações externas, estudos acadêmicos e mecanismos independentes de fiscalização institucional.

Entretanto, a transformação mais significativa decorrente da virtualização do Judiciário talvez não resida apenas na informatização procedimental ou na ampliação dos mecanismos de transparência, mas, sobretudo, na profunda alteração cultural promovida pelas novas tecnologias. Assevera-se que a consolidação do processo eletrônico, das audiências telepresenciais, dos sistemas digitais de tramitação processual e das ferramentas de comunicação institucional promoveu gradual ruptura com antigos paradigmas marcados pelo formalismo excessivo, pela centralização burocrática e pela rigidez territorial da atividade jurisdicional⁵².

A estrutura em rede proporcionada pelas tecnologias digitais favoreceu o desenvolvimento de novas formas de interação institucional, ampliando a circulação de informações, a capacidade de comunicação e a aproximação entre o Judiciário e os jurisdicionados. Com isso, verifica-se que a lógica de conectividade permanente característica da sociedade contemporânea passa a influenciar diretamente as práticas jurisdicionais, impulsionando a construção de uma cultura jurídica mais aberta, dinâmica e acessível⁵³.

Nesse ínterim, a virtualização do Poder Judiciário se aproxima do paradigma da ciberdemocracia, compreendida como modelo de ampliação da participação, da transparência e

⁵⁰ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

⁵¹ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

⁵² PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

⁵³ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024

da interação social por meio das tecnologias digitais.

A consolidação de uma estrutura judiciária conectada, digitalizada e progressivamente aberta traz a superação de antigos paradigmas territoriais e burocráticos, impondo a necessidade de releitura de institutos concebidos sob uma lógica incompatível com as dinâmicas contemporâneas da sociedade em rede⁵⁴.

Parte da doutrina contemporânea sustenta que a virtualização do processo representa fenômeno que ultrapassa a mera substituição do suporte físico pelo eletrônico, configurando verdadeira mudança paradigmática no sistema processual. Nesse contexto, autores como Pereira⁵⁵ e Almeida Filho⁵⁶ identificam que o processo em rede apresenta ganhos relacionados à eficiência e à celeridade, bem como para a possibilidade de construção de um modelo processual mais efetivo, conectado e compatível com as dinâmicas da sociedade informacional.

A principal manifestação dessa transformação estrutural reside na releitura dos princípios tradicionais do processo e na formulação de novos postulados específicos do ambiente eletrônico. Os estudos desenvolvidos por Pereira⁵⁷ destacam a emergência de uma nova teoria processual voltada à compreensão das especificidades do processo eletrônico. Não obstante partam de perspectivas distintas, as construções convergem para o reconhecimento de profundas alterações no exercício da jurisdição e na própria concepção do fazer jurídico contemporâneo⁵⁸.

Dentre essas formulações, destacam-se os novos princípios estruturantes do processo em rede, dentre os quais se sobressaem os da imaterialidade, conexão, interação, intermedialidade, hiper-realidade, instantaneidade e desterritorialização⁵⁹. Com isso, há uma compreensão de que o processo eletrônico não pode ser reduzido à simples digitalização do procedimento tradicional, devendo ser concebido como um novo modelo processual fundado na conectividade, na fluidez informacional e na ampliação das possibilidades de interação entre os sujeitos processuais e a própria sociedade⁶⁰.

⁵⁴ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024

⁵⁵ PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 41. 2012

⁵⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁵⁷ PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 41. 2012.

⁵⁸ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

⁵⁹ PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 41. 2012.

⁶⁰ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

O princípio da imaterialidade traduz a desmaterialização dos autos processuais, substituindo o suporte físico pela linguagem digital e aproximando conceitos antes rigidamente separados, como processo, procedimento e autos⁶¹.

Com isso, a virtualização rompe com a centralidade do papel e favorece a construção de uma dinâmica processual mais flexível e menos subordinada ao formalismo tradicional. Segundo Chaves Júnior⁶², o fenômeno contribui para uma concepção mais democrática e construtivista do processo, permitindo maior adaptação às peculiaridades do caso concreto e reduzindo entraves burocráticos historicamente associados ao procedimento físico.

Nesse cenário, também se verifica significativa reformulação do princípio da publicidade processual, pois, ao comentar a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça, Chaves Júnior⁶³ observa que, enquanto o processo físico operava sob uma publicidade formal marcada, na prática, por relativa opacidade, o processo eletrônico produz uma transparência substancialmente ampliada, exigindo, em contrapartida, maior proteção à privacidade diante da ampla acessibilidade proporcionada pelo ambiente digital.

O princípio da conexão, por sua vez, representa uma das transformações mais significativas da cultura processual contemporânea, uma vez que o processo em rede deixa de se desenvolver de forma linear e compartimentalizada, passando a ser estruturado por fluxos permanentes de informação e interação em tempo real.

Desse modo, a lógica reticular substitui a rigidez procedimental típica do processo físico, eliminando etapas burocráticas desnecessárias e promovendo maior dinamicidade à tramitação processual. Conforme ressalta Chaves Júnior⁶⁴, a conexão em rede altera substancialmente a relação entre o processo e o tempo, impondo às partes uma vigilância processual contínua e ampliando sua participação na dinâmica procedimental.

Diante do exposto, entende-se que a principal consequência dessa lógica conectiva consiste na relativização do tradicional princípio da escritura, sintetizado pela máxima *quod non est in actis non est in mundo*. O ambiente digital aproxima o processo das relações sociais concretas, permitindo maior integração entre os autos e os elementos disponíveis no ciberespaço⁶⁵.

⁶¹ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

⁶² CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários a Lei do processo Eletrônico. São Paulo: LTR, 2010.

⁶³ CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários a Lei do processo Eletrônico. São Paulo: LTR, 2010.

⁶⁴ CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários a Lei do processo Eletrônico. São Paulo: LTR, 2010.

⁶⁵ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a

Outrossim, a virtualização permite o acesso permanente e imediato aos autos processuais, reduzindo significativamente os chamados “tempos mortos” do procedimento e ampliando a celeridade jurisdicional. O processo eletrônico rompe com a linearidade rígida dos autos físicos e passa a ser por meio de fluxos processuais automatizados (*workflow*), nos quais os atos se desenvolvem de maneira dinâmica e contínua. A aceitação jurisprudencial de recursos prematuros interpostos antes mesmo da publicação formal das decisões ilustra a influência da instantaneidade sobre a cultura processual contemporânea⁶⁶.

Igualmente relevante é o princípio da desterritorialização, diretamente relacionado à progressiva desvinculação entre jurisdição e espaço físico. A utilização de sistemas integrados como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD permite ao magistrado praticar atos processuais com alcance nacional, independentemente das limitações territoriais tradicionais. Paralelamente, o acesso remoto aos autos por meio de *tablets*, *smartphones* e plataformas digitais evidencia a crescente mobilidade da atividade jurisdicional e da própria advocacia, permitindo atuação processual contínua e desvinculada da presença física nos órgãos judiciais⁶⁷.

Para Pereira⁶⁸, a informatização deve buscar ampliar a produtividade jurisdicional mediante utilização de mecanismos automatizados capazes de reduzir atividades repetitivas e otimizar a tramitação processual, com isso, a automação, nesse contexto, surge como instrumento de fortalecimento da eficiência e da racionalidade administrativa do Judiciário.

Pierre Lévy⁶⁹, ao refletir sobre a virtualização da comunicação e do conhecimento, afirma que os ambientes digitais reconstroem, em nova escala, características próprias da oralidade e da interação direta, aproximando novamente a mensagem de seu contexto vivo.

Diante desse cenário, observa-se que a virtualização do Poder Judiciário promove efetiva transformação estrutural da cultura jurídica contemporânea, inaugurando novas formas de interação, flexibilizando paradigmas historicamente consolidados e impulsionando a construção de um modelo processual mais conectado, acessível e compatível com a lógica da sociedade em rede.

competência territorial. Editora Thoth, 2024.

⁶⁶ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024.

⁶⁷ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024.

⁶⁸ PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 41. 2012

⁶⁹ LÉVY, Pierre. A inteligência coletiva: Por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 1998

A Atuação Profissional da Advocacia na Ciberjustiça e a Superação da Territorialidade

A consolidação da denominada ciberjustiça produziu profundas transformações no exercício profissional da advocacia no que concerne à progressiva superação das limitações geográficas que, historicamente, condicionavam a atuação dos advogados perante os órgãos jurisdicionais⁷⁰. Com isso, verifica-se que a crescente virtualização do Poder Judiciário brasileiro alterou substancialmente a dinâmica da prestação jurisdicional, inserindo a advocacia em um ambiente digital integrado, marcado pela conectividade permanente, pela circulação instantânea de informações e pela relativização das fronteiras territoriais tradicionalmente associadas ao exercício profissional.

Durante décadas, a lógica estrutural do sistema de justiça esteve diretamente vinculada à presença física do advogado nos espaços forenses. O acompanhamento processual, a prática de atos processuais, a obtenção de cópias, a realização de audiências e até mesmo o simples acesso aos autos dependiam da atuação presencial do profissional perante os tribunais e secretarias judiciais. Nesse contexto, a territorialidade assumia papel central na organização da atividade advocatícia, justificando, sob determinada perspectiva histórica, mecanismos de controle profissional vinculados à atuação em diferentes unidades federativas⁷¹.

Ocorre que o avanço das tecnologias digitais e a implementação progressiva do processo judicial eletrônico promoveram significativa ruptura com esse modelo tradicional, uma vez que a informatização do sistema processual brasileiro, por meio de plataformas como PJe, e-SAJ, Eproc, Projudi e demais sistemas eletrônicos de tramitação, permitiram que inúmeros atos anteriormente condicionados à presença física passassem a ser realizados integralmente em ambiente virtual. O acesso remoto aos autos processuais, o peticionamento eletrônico, a assinatura digital e a comunicação processual telemática transformaram profundamente a relação entre advocacia, jurisdição e espaço físico⁷².

Nesse ínterim, a expansão das audiências telepresenciais, sessões virtuais de julgamento e mecanismos digitais de sustentação oral intensificou ainda mais esse fenômeno de desterritorialização da atividade advocatícia. O exercício profissional passou a se desenvolver em

⁷⁰ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024.

⁷¹ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024.

⁷² PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024

ambiente predominantemente digital, no qual a distância física entre advogado, partes e órgãos jurisdicionais deixou de constituir obstáculo material relevante à prática da advocacia⁷³.

Decerto é que o processo foi substancialmente acelerado durante o período pandêmico, ocasião em que o Poder Judiciário brasileiro consolidou instrumentos tecnológicos voltados à continuidade da prestação jurisdicional em formato remoto.

Sob essa perspectiva, observa-se que a lógica territorial que fundamenta a exigência de inscrição suplementar, prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994, encontra-se progressivamente dissociada da realidade contemporânea da advocacia digital. O referido dispositivo foi concebido em um cenário jurídico substancialmente distinto do atual, marcado pela predominância dos autos físicos, pela limitação material de deslocamento e pela necessária vinculação espacial entre advogado e órgão jurisdicional. Na contemporaneidade, contudo, a virtualização do processo judicial esvaziou grande parte dos fundamentos práticos que sustentavam a rígida territorialização do exercício profissional⁷⁴.

A própria estrutura normativa e tecnológica do Poder Judiciário brasileiro evidencia a consolidação de um sistema jurisdicional nacionalmente integrado, de sorte que o advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil possui habilitação profissional válida em todo o território nacional, podendo acessar sistemas processuais eletrônicos, protocolar petições, participar de audiências, realizar sustentações orais e acompanhar demandas em qualquer unidade federativa sem necessidade de deslocamento físico⁷⁵.

A advocacia contemporânea passa, assim, a inserir-se em lógica compatível com a sociedade em rede descrita por Castells⁷⁶, caracterizada pela circulação descentralizada de informações e pela dissolução progressiva das limitações territoriais clássicas.

⁷³ PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. RJLB, Ano, v. 10, 2024.

⁷⁴ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024

⁷⁵ PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Editora Thoth, 2024

⁷⁶ CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

A NECESSIDADE DE REVISÃO DO ART. 10, §2º, DA LEI 8.906/94: ENTRE A OBSOLESCÊNCIA NORMATIVA E A MODERNIZAÇÃO DA ADVOCACIA

A consolidação do processo eletrônico e a crescente virtualização da atividade jurisdicional impuseram profundas transformações ao exercício da advocacia no Brasil, especialmente no que concerne à superação das limitações territoriais historicamente vinculadas à atuação profissional.

Nesse cenário, emerge a necessidade de reavaliação crítica do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de inscrição suplementar para o advogado que passar a exercer habitualmente a profissão em unidade federativa diversa daquela em que possui inscrição principal, considerando-se habitualidade a atuação em mais de cinco causas por ano.

Em que pese o referido dispositivo tenha sido concebido em contexto histórico no qual a advocacia era profundamente vinculada à presença física do profissional perante os órgãos jurisdicionais, a realidade contemporânea evidencia substancial alteração das estruturas operacionais do sistema de justiça brasileiro. A informatização processual, a utilização de plataformas eletrônicas integradas, as audiências telepresenciais e a digitalização dos atos jurisdicionais produziram verdadeira desterritorialização da atividade advocatícia, reduzindo significativamente a relevância prática dos limites geográficos anteriormente associados ao exercício profissional.

A lógica normativa que fundamentava a inscrição suplementar encontrava justificativa em uma estrutura processual física, burocrática e territorialmente segmentada. Em um cenário marcado pela tramitação física dos autos, deslocamentos constantes, necessidade de comparecimento presencial aos fóruns e limitações materiais de acesso aos processos, a atuação habitual em diferentes estados efetivamente demandava maior controle administrativo e disciplinar por parte das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, a profunda transformação tecnológica experimentada pelo Poder Judiciário nas últimas décadas alterou substancialmente essa realidade.

Atualmente, o advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil possui acesso aos sistemas eletrônicos processuais em todo o território nacional, podendo protocolar petições, acompanhar demandas, participar de audiências e realizar sustentações orais remotamente, independentemente de sua localização física.

Com isso, a própria estrutura do processo eletrônico consagra uma lógica de atuação profissional desvinculada das antigas barreiras territoriais, permitindo que a advocacia seja exercida em ambiente digital nacionalmente integrado.

Sob essa perspectiva, torna-se cada vez mais difícil sustentar a compatibilidade entre a atual dinâmica da advocacia contemporânea e a permanência de exigências fundadas exclusivamente em critérios quantitativos territoriais, pois a limitação legal que considera habitualidade a atuação em mais de cinco causas anuais em estado diverso da inscrição principal revela-se progressivamente dissociada das características contemporâneas da prestação jurisdicional e da própria organização do mercado jurídico nacional.

A crítica à inscrição suplementar se intensificou após a consolidação da informatização judicial promovida pela Lei nº 11.419/2006⁷⁷, responsável por regulamentar o processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da implementação dos sistemas digitais de tramitação processual, a atuação profissional deixou de depender da presença física do advogado perante os tribunais, permitindo a prática de atos processuais em qualquer unidade jurisdicional do país por meio de acesso remoto.

Como destacado nas justificativas dos Projetos de Lei atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, os sistemas informatizados de compartilhamento instantâneo de dados possibilitam que advogados atuem profissionalmente “de qualquer lugar do mundo”.

Nesse contexto, ganham destaque os Projetos de Lei nº 1059/2023⁷⁸, nº 1817/2023⁷⁹ e nº 4213/2024⁸⁰, todos voltados à revogação da exigência de inscrição suplementar prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994. As propostas legislativas refletem precisamente o reconhecimento de que a evolução tecnológica e a virtualização do Judiciário esvaziaram os fundamentos práticos que historicamente sustentavam a territorialização do exercício advocatício.

O Projeto de Lei nº 1059/2023⁸¹ sustenta que o advento da internet ampliou significativamente a abrangência do exercício profissional da advocacia, permitindo a prestação

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.059, de 2023. Dispõe sobre a revogação da limitação do exercício da advocacia em todo território nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.817, de 2023. Dispõe sobre a modernização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional por meio da transformação digital do Poder Judiciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.213, de 2024. Dá nova redação ao art. 10, revogando-se o § 2º e § 4º, e ao art. 15, § 5º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.059, de 2023. Dispõe sobre a revogação da limitação do exercício da advocacia em todo território nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

de serviços jurídicos em diferentes unidades da federação sem necessidade de estrutura física local. Segundo a justificativa apresentada, a limitação de cinco processos anuais para caracterização da habitualidade não mais se compatibiliza com a realidade contemporânea da profissão, marcada pela conectividade digital e pela expansão do atendimento remoto.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 1817/2023⁸² enfatiza que a informatização processual promovida pela Lei nº 11.419/2006⁸³ transformou profundamente a dinâmica da atividade jurisdicional, permitindo o compartilhamento instantâneo de informações e a atuação profissional remota em qualquer grau de jurisdição. A proposta reconhece expressamente que a virtualização processual enfraqueceu os pressupostos territoriais que fundamentavam a exigência de inscrição suplementar.

No que tange ao Projeto de Lei nº 4213/2024⁸⁴, o próprio Estatuto da Advocacia reconhece a dimensão nacional da atividade profissional ao estabelecer, em seu art. 3º, que o exercício da advocacia em território brasileiro é privativo dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, sustenta-se que o advogado regularmente inscrito já possui habilitação profissional válida em âmbito nacional, tornando desnecessária e excessivamente onerosa a manutenção de inscrições suplementares vinculadas a critérios meramente territoriais.

A permanência da exigência de inscrição suplementar também suscita questionamentos relacionados aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e liberdade profissional. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

No caso da advocacia, a principal exigência constitucionalmente legitimada consiste justamente na aprovação no Exame de Ordem e na inscrição regular perante a OAB, requisitos que já conferem habilitação nacional ao profissional.

O art. 37, §1º, da Lei nº 8.906/1994 estabelece que a suspensão disciplinar aplicada ao advogado produz efeitos em todo o território nacional, demonstrando que a Ordem dos Advogados do Brasil reconhece a dimensão nacional tanto dos direitos quanto das

⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.817, de 2023. Dispõe sobre a modernização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional por meio da transformação digital do Poder Judiciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023

⁸³ BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.213, de 2024. Dá nova redação ao art. 10, revogando-se o § 2º e § 4º, e ao art. 15, § 5º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

responsabilidades inerentes ao exercício profissional. Em hipótese de a sanção disciplinar possuir alcance nacional, mostra-se questionável a manutenção de limitações territoriais para o exercício regular da profissão em ambiente digital integrado.

Outro aspecto relevante se refere ao impacto financeiro e burocrático decorrente da exigência de inscrição suplementar, pois os dados apresentados no Primeiro Perfil das Espécies das Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB demonstram que, em 2021, existiam mais de 1,2 milhão de advogados inscritos nas Seccionais da Ordem, dos quais aproximadamente 52 mil possuíam inscrições suplementares⁸⁵.

A manutenção de múltiplas inscrições acarreta pagamento de anuidades adicionais, exigências administrativas repetitivas e incremento burocrático incompatível com a dinâmica contemporânea da advocacia digital. Em um cenário marcado pela integração tecnológica dos sistemas processuais e pela crescente mobilidade profissional, tais exigências tendem a representar obstáculos desnecessários ao livre exercício da profissão e à própria ampliação do acesso à justiça.

Sob essa perspectiva, a eventual revogação do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 não significaria ausência de controle institucional sobre a atividade advocatícia, mas sim adequação normativa às transformações estruturais decorrentes da virtualização do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A virtualização do Poder Judiciário e o avanço da advocacia digital transformaram significativamente a forma de exercício da profissão, tornando cada vez menos compatível a manutenção de limitações territoriais rígidas para a atuação advocatícia. Nesse contexto, a exigência de inscrição suplementar fundada exclusivamente no número de atuações em outros estados demonstra sinais de incompatibilidade com a realidade contemporânea da ciberjustiça.

Entende-se que a superação da lógica territorial rígida representa, portanto, consequência natural da consolidação da ciberjustiça e da advocacia digital contemporânea. Com isso, a virtualização dos procedimentos jurisdicionais alterou significativamente as formas de exercício profissional, impondo a necessidade de atualização de institutos concebidos sob realidade histórica substancialmente diversa da atual.

⁸⁵ MIGALHAS. Estudo aponta perfil nacional das espécies de sociedades de advogados. Migalhas, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/354684/estudo-aponta-perfil-nacional-das-especies-de-sociedades-de-advogados>. Acesso em: 25/06/2026.

Nesse sentido, a revisão do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 se consolida como medida compatível com a modernização tecnológica do sistema de justiça, bem como para os princípios constitucionais da liberdade profissional, eficiência administrativa e ampliação do acesso à justiça.

A consolidação de um modelo jurisdicional digital, descentralizado e nacionalmente integrado exige a construção de soluções normativas compatíveis com as transformações tecnológicas que redefiniram o exercício da advocacia no século XXI.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0700232-95.2023.8.02.0013**. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 19 jul. 2023. Publicado em: 19 jul. 2023

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AZEVEDO, Flávio. **Comentários ao estatuto da advocacia**. Elsevier Brasil, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Inscrição suplementar poderá deixar de ser obrigatória para advogar em outro estado**. Brasília, DF, 6 set. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/544550-INSCRICAO-SUPLEMENTAR-PODERA-DEIXAR-DE-SER-OBRIGATORIA-PARA-ADVOGAR-EM-OUTRO-ESTADO>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.059, de 2023**. Dispõe sobre a revogação da limitação do exercício da advocacia em todo território nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.817, de 2023**. Dispõe sobre a modernização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional por meio da transformação digital do Poder Judiciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.213, de 2024**. Dá nova redação ao art. 10, revogando-se o § 2º e § 4º, e ao art. 15, § 5º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários a Lei do processo Eletrônico**. São Paulo: LTR, 2010.

FRASÃO, Stanley Martins. **Será o fim da carteira suplementar para os advogados?**. Migalhas. Revista Online, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424684/sera-o-fim-da-carteira-suplementar-para-os-advogados>. Acesso em: 18/05/2026.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: Por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da Internet**: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A limitação legal ao exercício de determinadas profissões**. Consultor Jurídico, revista online, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/reflexoes-trabalhistas-limitacao-legal-exercicio-determinadas-profissoes/>. Acesso em: 18/05/2026.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do Conhecimento**. São Paulo: Psy, 1995.

MIGALHAS. **Estudo aponta perfil nacional das espécies de sociedades de advogados**. Migalhas, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/354684/estudo-aponta-perfil-nacional-das-especies-de-sociedades-de-advogados>. Acesso em: 25/06/2026.

NUNES, Mariana Pereira. **Dilemas da virtualização do acesso à Justiça nos tribunais: entre discursos e práticas**. LAW000000, 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Franca. Orientações. **Inscrição Suplementar Em Outra Seccional**. Portal Oficial Online, 2024. Disponível Em: <https://Oabfranca.Org.Br/Orientacoes/>. Acesso Em: 18/05/2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Maranhão. **Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA intensifica ações para o cumprimento da necessidade de inscrição suplementar**. São Luís, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/tribunal-de-etica-e-disciplina-da-oabma-intensifica-acoes-para-o-cumprimento-da-necessidade-de-inscricao-suplementar-4758>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Rondônia. **Tribunal de Ética e Disciplina decide pela suspensão de advogada de Pernambuco que atuava em Rondônia sem inscrição suplementar**. Porto Velho, 4 maio 2023. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina-decide-pela-suspensao-de-advogada-de-pernambuco-que-atuava-em-rondonia-sem-inscricao-suplementar/>. Acesso em: 20 maio 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. **Proc. E-5.936/2022**. Inscrição suplementar – limite de cinco causas por ano – incidentes

processuais – recursos – ações incidentais – execuções de sentença – causa única – desnecessidade – não cumulatividade. Relatora: Dra. Renata Mangueira de Souza. Revisor: Dr. Cláudio Bini. Presidente: Dr. Jairo Haber. Julgado em 16 fev. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. **Proc. E-5.454/2020**. Inscrição suplementar – limite de cinco causas por ano – incidente processual – causa única – desnecessidade. Relator: Dr. Eduardo de Oliveira Lima. Revisor: Dr. Luiz Gastão Paes de Barros Leães Filho. Presidente: Dr. Guilherme Martins Malufe. Julgado em 09 dez. 2020.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, n. 41. 2012.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial**. Editora Thoth, 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. **RJLB, Ano**, v. 10, 2024.